

Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM)



REGULAMENTO DE CONTROLO DE QUALIDADE



República De Moçambique

Ordem Dos Contabilistas e Auditores de Mocambique

Resolução n.º 13/GB/2017

Visando dotar a OCAM de instrumentos jurídicos orientadores das suas actividades, o Conselho Jurisdicional, em observância aos comandos da alínea h) do artigo 39º do Estatuto da OCAM, submeteu o presente instrumento jurídico – Regulamento de Controlo de Qualidade à aprovação do Conselho Geral para posterior aplicação.

Reunido em sessão Ordinária a 28 de Dezembro de 2016, o Conselho- Geral da OCAM aprovou o presente instrumento, cuja aplicação é de carácter obrigatório as todos os seus membros.

Publique-se.

Maputo, 27 de Julho de 2017.

O Bastonário, Mário Vicente Siteo.

PREÂMBULO

De acordo com a alínea c) o artigo 6.º dos Estatutos da OCAM, uma das atribuições da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, é a definição de normas técnicas de actuação profissional, aceites pela Federação Internacional de Contabilistas (IFAC).

Com efeito, o controlo de qualidade, de acordo com as regras da profissão, propicia aos membros um conjunto de obrigações que devem, em todas as circunstâncias, pautar a sua conduta pessoal e profissional pelos princípios consignados no Código de Ética e Deontologia Profissional (da OCAM e do IFAC) e nos restantes normativos aplicáveis, adoptando uma conduta responsável que prestigie a profissão e a si próprio, o que exige que os membros exerçam as suas funções com competência e zelo profissional.

O presente Instrumento regulatório foi elaborado tendo em consideração os seguintes princípios:

1. Os membros devem prestar um serviço de qualidade para o cliente ou entidade empregadora, aferida quanto à organização, métodos e procedimentos de trabalho de acordo com as orientações técnicas e profissionais emanadas pela OCAM, tendo em consideração os requisitos do IFAC.
2. O controlo da qualidade assume um carácter orientador e pró-activo, devendo contribuir para a elevação dos padrões de desempenho da profissão, no contexto da salvaguarda da necessária qualidade e responsabilidade técnica, do respeito pelos princípios éticos e do cumprimento dos Estatutos e outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;
3. A verificação da qualidade é efectuada através da uma Comissão, a quem compete a homologação das conclusões;

4. O Controlo de Qualidade processa-se de acordo com um programa anual, definido com base em critérios objectivos, e de modo a que todos os membros sejam objecto de verificação pelo menos uma vez no decurso do ciclo de verificação estabelecido;
5. O Controlo de Qualidade terá uma base sistemática e será executada por profissionais experimentados em condições definidas de forma objectiva, incluindo a utilização de guias de verificação;
6. Os relatórios de aferição da qualidade deverão ser elaborados de acordo com um formulário pré-definido;
7. O Controlo de Qualidade respeita o princípio do contraditório;
8. A implementação das conclusões deve ter em conta a remessa à apreciação em sede do Regulamento Disciplinar, quando aplicável, num prazo máximo de 60 dias.

O Regulamento do Controlo de Qualidade inclui os seguintes capítulos:

- I. Disposições Introdutórias;
- II. Dos objectivos, âmbito, padrões de referência e conclusões dos Membros;
- III. Organização e funcionamento da Comissão do Controlo de Qualidade dos Membros;
- IV. Controladores-relatores dos Membros;
- V. Sorteio público e selecção dos *dossiês* e dos controladores-relatores dos Membros;
- VI. Processo de Controlo de Qualidade dos Membros;
- VII. Disposições finais.

Publique-se

O Bastonário, Mário Vicente Siteo.

CAPÍTULO I

Disposições Introdutórias

Artigo 1.º

(Âmbito de Aplicação)

1. Este Regulamento aplica-se a todos os Membros.
2. Sempre que no Regulamento se refere a membros inclui-se Contabilistas Certificados, Auditores Certificados, Sociedades de Contabilidade e Sociedades de Auditoria registadas na OCAM.
3. As normas deste Regulamento são extensivas, na medida em que lhes sejam aplicáveis, a todos os profissionais que sejam colaboradores dos membros da OCAM.

Artigo 2.º

(Objectivos)

São objetivos do presente Regulamento, nomeadamente:

1. Assegurar que os Membros apresentem o seu trabalho com o mais alto nível de qualidade;
2. Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
3. Assegurar a dignificação das relações interprofissionais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;
4. Encorajar e apoiar os Membros, no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;
5. Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com

qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.

6. O Controlo de Qualidade tem ainda como objectivo promover a melhoria da qualidade, incentivando os Membros a adoptarem as práticas profissionais mais adequadas.
7. O Controlo de Qualidade tem como objectivo a verificação da aplicação, pelos membros, das das disposições legais e regulamentares e das directrizes e normas de auditoria, revisão, outros trabalhos de garantia de fiabilidade e serviços relacionados.

Artigo 3.º

(Forma de Controlo de Qualidade)

1. O Controlo de Qualidade a que estão sujeitos os membros, no âmbito das funções de interesse público, é exercido pela OCAM, e deve ser efectuado em conformidade com um plano anual o qual envolve:
 - a) A avaliação global da actividade, designadamente no que se refere à forma de exercício das funções, aos meios humanos, materiais e sistema interno de Controlo de Qualidade utilizados, e à observância dos deveres legalmente estabelecidos (controlo horizontal);
 - b) A verificação de que os Contabilistas Certificados cumprem os procedimentos de acordo com o previsto na Norma para a Prática Profissional de Contabilidade em vigor (controlo vertical);
 - c) A verificação de que os Auditores Certificados possuem o seu trabalho organizado de acordo com os requisitos da Norma Internacional de Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) (controlo vertical).
 - d) No caso de desempenho pelos Auditores Certificados de funções próprias da profissão de Contabilista Certificado, a verificação do regular exercício das funções previstas no Estatutos, relativamente a um cliente ou entidade empregadora, designadamente dos procedimentos efectuados, quer quanto à preparação e análise das

demonstrações financeiras, quer quanto aos prazos legais pelos quais é responsável (controlo vertical), deve ser exercida pelo colégio dos contabilistas certificados.

- e) O Controlo de Qualidade das actividades exercidas fora do âmbito das funções de interesse público, com exclusão do exercício de docência, consiste fundamentalmente na verificação do cumprimento da lei e das directrizes, normas e regulamentos aprovados pela OCAM.

2. Para além do controlo de qualidade da actividade referida nos números anteriores, deverão ser ainda sujeitos a controlo de qualidade, sempre que o Conselho Directivo do Colégio o entender e sempre que, no exercício da sua actividade profissional, revelem manifesta desadequação dos meios humanos e materiais utilizados face ao volume de serviços prestados e apresentem fortes indícios de incumprimento das normas legais, dos regulamentos ou das normas de contabilidade e auditoria vigentes.

Artigo 4.º

(Padrões de Referência)

1. Os padrões de referência a utilizar no Controlo de Qualidade são designadamente:
 - a) Para Contabilistas Certificados os princípios e normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, a Norma para a Prática Profissional de Contabilidade, os Códigos, Regulamentos e outras normas fiscais em vigor e outros normativos nacionais ou internacionais aprovados ou reconhecidos pela OCAM.
 - b) As normas internacionais de controlo de qualidade, auditoria, revisão, outros trabalhos de garantia de fiabilidade e serviços relacionados aprovadas pela OCAM e pelo IFAC ou reconhecidas pela OCAM e outros normativos nacionais ou internacionais.

Artigo 5.º

(Conclusões do Controlo de Qualidade)

1. As conclusões relativas a cada Controlo de Qualidade deverão permitir:
 - a) Avaliar o grau de adequação dos meios técnicos e humanos utilizados, do sistema interno de Controlo de Qualidade implementado, face à natureza e dimensão dos serviços prestados;
 - b) Determinar se foram cumpridas as normas e regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade profissional, bem como os deveres e responsabilidades dos Membros previstos nos Estatutos da OCAM, e ainda as disposições constantes do Código de Ética e Deontologia Profissional;
 - c) Verificar se os elementos de relato financeiro estão adequadamente suportados pelo trabalho efectuado e evidenciado segundo a norma para a prática profissional de contabilidade e auditoria se estão em conformidade com as disposições legais e com os demais normativos aplicáveis.
 - d) Verificar, no caso de desempenho pelos Auditores Certificados de funções próprias da profissão de Contabilista Certificado, se os elementos de relato financeiros e das declarações fiscais estão adequadamente suportados pelo trabalho efectuado e evidenciado segundo as normas técnicas e profissionais aplicáveis, nomeadamente a norma para a prática profissional de contabilidade, e se estão em conformidade com as disposições legais e com os demais normativos aplicáveis.
 - e) Verificar se os relatórios e pareceres emitidos pelos Auditores Certificados estão adequadamente suportados pelo trabalho efectuado e evidenciado, se reflectem as conclusões extraídas e se estão em conformidade com as disposições legais e com os demais normativos

f) aplicáveis.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento da Comissão do Controlo de Qualidade

Artigo 6.º

(Composição e Nomeação)

1. A Comissão do Controlo de Qualidade será composta por um presidente, um vice-presidente e dois vogais designados pelo Conselho Geral sob proposta do Conselho Directivo do Colégio, de entre pessoas com experiência relevante em contabilidade e auditoria.
2. Em caso de impedimento, o presidente será substituído pelo vice-presidente.
3. Em caso de impedimento permanente dos membros da Comissão, o Conselho Directivo nomeará os elementos em falta, a serem ratificados pelo próximo Conselho Geral. Considera-se impedimento permanente, nomeadamente, a falta sem justificação a três reuniões consecutivas da Comissão.
4. A Comissão reunirá por convocação do presidente e só pode deliberar, validamente, com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente que terá voto de qualidade.
5. As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples.

Artigo 7.º

(Competência)

Compete à Comissão do Controlo de Qualidade:

- a) Definir o programa anual de intervenção relativamente aos controlos a efectuar, a propor ao Conselho Directivo de cada Colégio, e promover a sua execução;
- b) Seleccionar e propor ao Conselho Directivo do Colégio, os controladores e relatores.
- c) Definir os procedimentos a seguir quando ocorram eventuais conflitos entre Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados ou controlados e controladores - relatores;
- d) Propor guias de controlo a utilizar pelos controladores-re relatores e a aprovar pelo Conselho Geral;
- e) Preparar e submeter à aprovação do Conselho Directivo do Colégio o seu orçamento anual a integrar no orçamento da OCAM até 30 de Outubro;
- f) Analisar os dossiês de controlo (guia de controlo, relatórios de conclusões e recomendações e demais documentos produzidos pelos controladores-re relatores relativamente a cada controlo efectuado);
- g) Emitir parecer da Comissão relativo a cada controlo e submetê-lo ao Conselho Directivo do Colégio para homologação;
- h) Promover, por solicitação do Conselho Directivo do Colégio, a execução de controlos de qualidade, não constantes do programa anual.

Artigo 8.º

(Deveres dos Membros da Comissão do Controlo de Qualidade)

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão encontram-se sujeitos, em geral, aos deveres que impendem sobre os Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as atinentes disposições legais e regulamentares, nomeadamente, as estabelecidas no Estatutos da OCAM.
2. Os membros da Comissão do Controlo de Qualidade devem, nomeadamente:
 - a) Declarar-se impedido de participar na análise de processos de controlo, bem como na emissão de parecer relativo a cada controlo, sempre que, por qualquer motivo susceptível de afectar a sua objectividade, independência, isenção ou imparcialidade, exista um conflito de interesses com o membro sujeito a controlo ou com as entidades às quais os processos digam respeito;
 - b) Guardar sigilo sobre quaisquer factos, documentos ou informações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, não os divulgando a não ser nos termos e condições previstas em lei ou noutro normativo aplicável.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o impedimento é apreciado pela Comissão de Controlo de Qualidade.
 4. O dever de sigilo estabelecido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a todas as pessoas que, no quadro do exercício do Controlo de Qualidade, tenham acesso aos factos, documentos ou informações mencionados naquela disposição.

Artigo 9.º

(Organização Interna)

1. A Comissão de Controlo de Qualidade será assistida por um secretariado encarregue da coordenação e desenvolvimento das acções de suporte aos controladores-relatores.
2. O secretariado assegurará a preparação das reuniões, convocatórias, ordem do dia e divulgação das deliberações e comunicações da Comissão de Controlo de Qualidade.
3. Para além da sujeição aos demais deveres inerentes ao exercício de funções na OCAM, os membros do secretariado são obrigados a guardar sigilo sobre as matérias de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento assim adquirido.
4. A violação do sigilo profissional pode implicar a aplicação de sanções disciplinares, determináveis em função da sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que dela possa resultar.
5. O dever de sigilo profissional mantém -se após a cessação das funções.

CAPÍTULO III

Controladores-relatores

Artigo 10.º

(Candidatura)

1. Podem candidatar-se a controlador-relator os Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados, ou profissionais de reconhecido mérito profissional que:
 - a) Demonstrem possuir experiência relevante de pelo menos 5 anos nos domínios da contabilidade e auditoria;
Que não esteja vinculado a nenhuma sociedade de contabilidade ou auditoria.
 - b) Que não esteja em nenhuma situação de conflito de interesse previsto no código de ética e deontologia profissional.
2. As candidaturas devem ser apresentadas à Comissão de Controlo de Qualidade em formulário apropriado e acompanhadas de curriculum vitae.

Artigo 11.º

(Avaliação e Selecção)

1. As candidaturas serão avaliadas pelos membros da Comissão do Controlo de Qualidade que, para o efeito, forem designados, tendo em consideração a avaliação curricular.
2. A selecção dos candidatos para o exercício das funções de controlador-relator será feita com base na avaliação das candidaturas referida no número anterior, devendo ser observadas, como princípio, a rotação dos controladores-relatores e a frequência da acção de formação específica em matéria de verificações do Controlo de Qualidade.

Artigo 12.º

(Autoridade do Controlador-Relator)

No exercício da missão para que forem designados, os controladores-relatores têm acesso pleno aos seguintes documentos e informações dos membros:

- a) Descrição da organização interna e documentação comprovativa da forma de exercício das funções, dos meios humanos e materiais disponíveis e à observância dos deveres legal ou regulamentarmente estabelecidos;
- b) 'Dossiês' de trabalho organizados pelos Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados, de acordo com as Normas que regulam o exercício das profissões.
- c) Comunicações, relatórios, registos contabilísticos e demais documentos que, segundo o seu julgamento, sejam necessários ao bom desempenho da sua acção.

Artigo 13.º

(Deveres do Controlador-Relator)

No exercício das funções para que foram designados, os controladores-relatores deverão:

- a) Exercer as suas funções em estreita conformidade com o presente Regulamento;
- b) Sujeitar-se às disposições estabelecidas nas normas de intervenção e, em particular, ao rigoroso cumprimento dos deveres de independência, objectividade e sigilo profissional, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 8.º do presente regulamento;
- c) Participar em acções de formação ou coordenação promovidas pela Comissão de Controlo de Qualidade;
- d) Executar as intervenções em conformidade com o calendário estabelecido pela Comissão de Controlo de Qualidade;

- e) Recusar, caso esteja impedido de a aceitar, a designação pelas situações referidas nas alíneas anteriores ou por ter tido nos três anos precedentes uma relação como sócio.

CAPÍTULO IV

Sorteio dos Membros e Seleção dos Dossiês e dos Controladores-Relatores

Artigo 14.º

(Sorteio dos Membros)

1. A selecção dos membros que serão submetidos a Controlo de Qualidade será realizada anualmente por sorteio que incluirá todos os Membros inscritos na OCAM, em exercício da atividade.
2. A Comissão do Controlo de Qualidade deverá fixar e divulgar publicamente os critérios de selecção anuais, que devem assegurar que todos membros serão objecto de, pelo menos, um controlo em cada período de 6 anos.

Artigo 15.º

(Seleção dos Dossiês de Trabalho e dos Controladores-Relatores)

1. Nos trinta dias seguintes à data em que se tiver realizado o sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a Comissão de Controlo de Qualidade procederá à determinação dos 'dossiês' de trabalho a examinar dos Membros sorteados, em função do número ou dimensão dos seus clientes e ou entidade empregadora, e tendo em consideração o risco de execução inadequada dos serviços que vem prestando.
2. A Comissão de Controlo de Qualidade procederá à designação de controladores-relatores, de entre os que integram a lista, tendo em consideração a experiência geral e específica do controlador-relator, bem como

o grau de complexidade dos 'dossiês' a examinar.

3. Para a execução de controlos de qualidade a Sociedades de Membros de maior dimensão e para outros controlos considerados de maior complexidade e ou risco, a Comissão de Controlo de Qualidade poderá designar uma equipa de dois ou mais controladores-relatores.
4. Quando, de modo a assegurar a adequada realização do Controlo de Qualidade, seja necessária intervenção especializada, os controladores-relatores designados nos termos do número anterior podem ser assistidos por especialistas, nomeados pela Comissão de Controlo de Qualidade, que estejam a exercer a actividade e com experiência em domínios com relevância para o Controlo de Qualidade.
5. Nos casos a que se refere o número anterior, esses especialistas trabalham sob o controlo directo dos respetivos controladores-relatores e estão sujeitos aos deveres estabelecidos para os controladores-relatores.
6. No caso de impedimento ou incompatibilidade do controlador-relator deverá comunicar, o facto à Comissão Controlo de Qualidade, a fim de se proceder à sua substituição.

Artigo 16.º

(Comunicação dos *Dossiês* Seleccionados e dos Controladores-Relatores)

1. A Comissão deverá notificar por carta registada, ou por outro meio com recepção confirmada, os Contabilistas e Auditores Certificados que serão sujeitos a controlo, indicando o controlador-relator ou controladores-relatores designados aos quais é remetida cópia da carta atrás referida.
2. As datas definidas para a intervenção serão comunicadas pela Comissão do Controlo de Qualidade ao Contabilistas e Auditores Certificados a controlar e aos controladores-relatores com uma antecedência de quinze dias em relação à data do início dos trabalhos.
3. Sempre que a Comissão do Controlo de Qualidade entender adequado, poderá

receber previamente do controlador-relator sugestões de datas para realização das intervenções.

Artigo 17.º

(Recusa de Designação)

1. Os Membros podem recusar, devendo apresentar uma fundamentação, a designação do controlador-relator efetuada pela Comissão do Controlo de Qualidade, nos dez dias seguintes à data da recepção da comunicação feita por esta.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a fundamentação da recusa deve revestir carácter objectivo e reportar-se a factos que configurem a existência de um conflito de interesses entre o controlador - relator e Contabilistas e ou Auditores Certificados sujeito a controlo susceptível de afectar a objectividade, independência, isenção ou imparcialidade daquele.
3. A análise da recusa é da competência da Comissão do Controlo de Qualidade, que, caso a declare procedente, designa novo controlador-relator.

CAPÍTULO V

Processo de Controlo de Qualidade

Artigo 18.º

(Metodologia)

Na execução do controlo o controlador-relator deverá adoptar a seguinte metodologia:

- a) Após receber da Comissão do Controlo de Qualidade a informação do início do controlo, o controlador - relator contactará ao Contabilista Certificado ou Auditor Certificado a fim de obter as necessárias informações sobre a empresa ou outra entidade a que respeita e acordar as condições em que será feita a sua intervenção nas datas definidas e comunicadas por aquela Comissão;
- b) Se o controlo não for iniciado na data prevista, o controlador - relator informará a Comissão do Controlo de Qualidade para que sejam tomadas as medidas adequadas;
- c) No decurso ou no final do controlo, informará o Contabilista Certificado ou Auditor Certificado sobre as verificações efectuadas e respectivas conclusões e obterá as informações complementares que considerar necessárias;
- d) Concluído o *dossiê* de controlo, remeterá o mesmo à Comissão do Controlo de Qualidade para apreciação, no prazo de 15 dias.

Artigo 19.º

(Procedimentos)

Os procedimentos a adoptar obedecerão aos seguintes princípios:

- a) Os procedimentos de verificação a adoptar serão, fundamentalmente, os previstos nos guias de controlo;

- b) As conclusões devem ser relatadas no guia de controlo e no relatório de conclusões e recomendações e ser objectivas e fundamentadas.
- c) Os Membros sujeitos a controlos devem expressar, por escrito, no guia de controlo e no relatório de conclusões e recomendações, a sua opinião sobre as conclusões do controlador-relator.

Artigo 20.º

(Documentação de Controlo)

1. O dossiê de controlo integra os seguintes documentos:
 - a) Guia do controlo horizontal (com as necessárias adaptações no caso de se tratar de um Contabilista Certificado que exerce a atividade individualmente);
 - b) Guias de controlo vertical;
 - c) Relatório de conclusões e recomendações;
 - d) Parecer da Comissão do Controlo de Qualidade;
 - e) Outros documentos que venham a ser indicados pela Comissão do Controlo de Qualidade ou que sejam considerados relevantes pelo controlador-relator.
2. Os guias de controlo a utilizar pelos controladores-relatores são os aprovados pelo Conselho Geral, sob proposta da Comissão do Controlo de Qualidade.
3. Não existindo guias de controlo que se adaptem ao controlo a efectuar, compete ao controlador-relator elaborar o programa de controlo e o respectivo relatório de conclusões e recomendações.
4. O programa de controlo a que se refere o número anterior deve ser previamente aprovado pela Comissão do Controlo de Qualidade.

Artigo 21.º

(Parecer da Comissão do Controlo de Qualidade)

1. Após a recepção dos dossiês do controlo, pela Comissão do Controlo de Qualidade, serão estes distribuídos pelos seus membros a fim de procederem à sua análise detalhada e à elaboração de um projecto de conclusões.
2. No decurso da análise do dossiê de controlo, a Comissão do Controlo de Qualidade poderá, quando considerar necessário, pedir esclarecimentos adicionais ao controlador-relator que, para o efeito, terá a faculdade de efectuar as diligências que considerar pertinentes junto dos Membros sujeitos a controlo.
3. Com base nas conclusões extraídas, a Comissão do Controlo de Qualidade emitirá o respectivo parecer que será assinado pelo presidente da mesma e enviado, no prazo de 30 dias, ao Conselho Directivo do Colégio para homologação.
4. As conclusões devem culminar na atribuição de uma graduação final para cada um dos Membros 'dossiês' controlados, de acordo com as seguintes categorias:
 - **Sem nada de especial a referir:** o controlo não revelou a necessidade de serem efectuados quaisquer reparos e a documentação técnica observada pelo controlador foi considerada adequada para suportar os relatórios ou declarações emitidos;
 - **Com observações e recomendações de menor relevância:** existem algumas observações de menor relevância, que o Contabilista Certificado ou Auditor Certificado deverá tomar em consideração;
 - **Com observações e recomendações de relevância:** existem observações de relevância que requerem intervenção imediata do Contabilista Certificado ou Auditor Certificado no sentido de serem superadas as deficiências detectadas;

- **Com resultado insatisfatório:** a documentação observada pelo controlador revela deficiências e insuficiências de tal magnitude que foi considerada insuficiente para suportar os relatórios ou declarações emitidos.

Artigo 22.º

(Divulgação das Conclusões)

1. O Conselho Directivo apreciará o parecer a que se refere o artigo anterior, procedendo à sua homologação ou devolvendo-o à Comissão do Controlo de Qualidade para reapreciação.
2. Após a homologação, o Conselho Directivo do Colégio deverá proceder à divulgação do parecer, referido no n.º 1 deste artigo, pelos Membros controlados e pelos respectivos controladores-relatores, remetendo cópia à Comissão do Controlo de Qualidade.
3. O Conselho Directivo do Colégio tomará as medidas que considerar adequadas, designadamente de natureza disciplinar, sempre que haja violação dos Estatutos da OCAM.

Artigo 23.º

(Acompanhamento e Monitorização)

1. A Comissão do Controlo de Qualidade efectuará um acompanhamento da implementação das recomendações resultantes da acção de Controlo de Qualidade.
2. A Comissão do Controlo de Qualidade dará indicação ao Contabilista Certificado ou Auditor Certificado das recomendações resultantes das ações de Controlo de Qualidade que devem ser adoptadas, estabelecendo um prazo razoável para esse efeito, mas que não exceda 12 meses.
3. O Contabilista Certificado ou Auditor Certificado deverá adoptar as

recomendações que lhe tenham sido dirigidas e informará a OCAM sobre o modo e a forma como procedeu à respetiva adopção.

4. A comunicação a que se refere o número anterior será efetuada no prazo máximo de oito dias após o termo do prazo a que se refere o n.º 2 deste artigo.
5. A Comissão do Controlo de Qualidade analisará o conteúdo da comunicação referida no número anterior e proporá as eventuais acções a tomar, a serem aprovadas pelo Conselho Directivo do Colégio.

Artigo 24.º

(Arquivo de Documentos)

As informações recolhidas e os “dossiês” de controlo serão propriedade exclusiva da OCAM, que os deverá manter em arquivo por cinco anos, sendo-lhe vedada qualquer utilização, transcrição, mesmo que parcial, ou divulgação exterior.

Artigo 25.º

(Relatório de Actividades)

1. A Comissão do Controlo de Qualidade elaborará anualmente, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório em que descreve a actividade desenvolvida e apresenta as conclusões dos controlos efetuados, do qual será dada divulgação pública no sítio da OCAM.
2. O relatório referido no número anterior incluirá, pelo menos, o seguinte:
 - a) Dados estatísticos sobre o número de entidades e processos controlados;
 - b) Conclusões por tipo de controlo (horizontal e vertical), indicando níveis de classificação;
 - c) Identificação da natureza das observações relevantes ou de recomendações formuladas;
 - d) Acções de acompanhamento desenvolvidas e respectivos resultados;

- e) Informação sobre processos remetidos ao Conselho Disciplinar e sobre as respectivas medidas disciplinares tomadas e sanções impostas por aquele Conselho;
- f) Outras actividades de Controlo de Qualidade realizadas, para além do controlo regular e das respectivas acções de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

(Recursos)

As deliberações da Comissão do Controlo de Qualidade são recorríveis para o Conselho Directivo do Colégio, no prazo de 15 dias.

Artigo 27.º

(Casos Omissos)

Os casos omissos e situações não previstas serão resolvidos por deliberação do Conselho Geral, ouvida a Comissão de Controlo de Qualidade dos Membros.

Artigo 28.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias depois da sua aprovação pelo Conselho Geral.

Publique-se

Maputo 27 de Julho de 2017

O Bastonário, Mário Vicente Siteo